



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 22/05/2018

55 TC-004145/989/16

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Edson de Souza Quintanilha.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14, que na conclusão de seu relatório (*Evento 38.106*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Não editou Plano de Saneamento Básico;
- ✓ Não editou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- ✓ Não cumpriu a legislação referente à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigente;
- ✓ Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, foi empenhado somente 15,12%;
- ✓ Não atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, do Ministério Público, com pedido de prazo para seu cumprimento;
- ✓ Não atendeu requisição da Fiscalização;
- ✓ Não cumpriu determinação para aumentar os recursos para assistência ao idoso;
- ✓ Não houve providências quanto à construção em área de risco;
- ✓ Alta taxa de analfabetismo;
- ✓ Relatório de Atividades com incorreções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não regulamentou o controle interno, conseqüentemente não há relatórios periódicos;

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Não houve providências para sanar todas as ocorrências relatadas;

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ Divergência nas peças contábeis, no valor de R\$ 472,01;

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Diferença entre o contabilizado e o informado no sítio oficial;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Aumento no estoque da dívida ativa de 7,32%;
- ✓ Diminuição da capacidade do recebimento da dívida ativa;
- ✓ A Origem não atendeu os artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Ausência de lançamento do IPTU sobre áreas do município;
- ✓ Departamento jurídico não ingressou com as ações de cobrança fiscal, elencadas pela Administração, proposta de processo administrativo para apuração das condutas e possível ressarcimento ao erário;
- ✓ Não atualização da planta genérica do município;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Ultrapassou o limite de gasto de pessoal durante todo o ano de 2016, não tomou providências apesar dos alertas;
- ✓ Não inclusão na despesa de pessoal de mão de obra contratada;
- ✓ Contratação de pessoal em período de proibição por conta do limite ultrapassado de gasto com pessoal;
- ✓ Não cumpriu o artigo 23 da LRF quanto a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes;

B.3.1. ENSINO

- ✓ Não segregou o valor residual do FUNDEB referente ao ano de 2016 em conta corrente separada;
- ✓ Serviço incluso no percentual da educação não amparado pelo artigo 70 da LDB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Professores da educação básica sem formação superior específica;
- ✓ Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ Rede Municipal de Ensino sem atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Não instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública;
- ✓ Ativos assumidos não foram detalhados para incorporação ao patrimônio público;

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Adiantamentos em aberto desde 2012, tendo desatendido o artigo 8º da Lei Municipal;
- ✓ Adiantamentos concedidos sem os documentos e informações exigidos no Comunicado SDG nº 19/2010 assim como na Lei Municipal;

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Inexistência de controles adequados de combustíveis e manutenção da frota;

B.5.3.1. GASTO COM TELEFONIA

- ✓ Não atendimento à requisição desta Fiscalização, não possibilitando o exame dos gastos efetuados;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Depósitos em bancos não estatais;
- ✓ Contas bancárias inativas sendo mantidas por vários exercícios;
- ✓ Compra de equipamento sem inclusão no cadastro de bens patrimoniais;
- ✓ Valores divergentes dos bens patrimoniais, entre a contabilidade e o setor responsável;
- ✓ Não realizou renegociação de contratos das empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Não atendimento a ordem cronológica;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Lançamentos incorretos no sistema AUDESP;
- ✓ Formalização de processos em duplicidade;
- ✓ Contratação de empresas sem licitação;
- ✓ Não cumprimento de formalização de licitação e contratos;
- ✓ Relação de licitação incompleta fornecida à Fiscalização;

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

CONTRUÇÃO 59/2014 - UBS:

- ✓ Inauguração sem a obra estar acabada;
- ✓ Itens não executados e/ou executados em desacordo com o Edital, nos valores de R\$ 20.111,91 e R\$ 59.047,57, respectivamente, com proposta de devolução e reparação dos valores devidamente corrigidos, proposta de encaminhamento ao Ministério Público Federal, abertura de processo administrativo;
- ✓ Pintura e/ou tinta de má qualidade;
- ✓ Emissão de atestado de conclusão da obra sem que estivesse concluída;
- ✓ Pagamento indevido, a maior, R\$ 7.000,00, com os recursos do tesouro;

CONTRATO 21/2016 – LORENPOSTE.

- ✓ Majoração de preço, R\$ 7.280,00, efetuada por aditivo, sem justificativa;
- ✓ Processo sem numeração;
- ✓ Proposta de devolução dos recursos majorados sem justificativa;

CONTRATO ENGEBEL

- ✓ Não formalização de contrato;
- ✓ Processo sem os documentos exigidos no artigo 38 da Lei 8.666/93;
- ✓ Não demonstrou a execução do serviço;
- ✓ Proposta de devolução dos valores pagos devidamente corrigidos;

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não atendimento a nossa requisição, no que se refere às Parcerias Público-Privadas;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não há divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Falhas registradas no item C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Lei não descreve as atribuições exigidas para provimento dos cargos em comissão;
- ✓ Gratificações pagas indevidamente, 'DIFÍCIL ACESSO' e 'NÍVEL UNIVERSITÁRIO';
- ✓ Pagamentos indevidos em relação ao laudo técnico das condições ambientais de trabalho vigente;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento à Lei Orgânica e Instruções / Recomendações desta Casa;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 41.1 e 45.1*), o responsável pelas contas deixou de apresentar esclarecimentos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, a unidade de Economia da Assessoria Técnica não encontrou óbices a serem apontados. (*Evento 67.1*).

Já a Unidade de Cálculo e a Assessoria Técnico-Jurídica opinaram pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Arapeí relativas ao exercício 2016 (*Eventos 67.2 e 67.3*), entendimento endossado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pela Chefia (*Evento 67.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido da área Jurídica, de Cálculo e Chefia da Assessoria Técnica, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 72*), devido ao gasto de pessoal em percentual acima do limite estabelecido pela LRF e da não utilização do total do FUNDEB até 31/03/2017.

Propôs, ainda, recomendações relativas aos itens *A.1, A.2, B.1.6, B.5.3, B.5.3.1, B.8, C.1, D.1, D.2 e D.3.1*.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento. 76.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGMT/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i- Educ	i- Saúde	i- Planej	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B	B+	C	B	C	C	C	C+
2015	C+	B+	C	B	C	B+	C	C+
2016	C	B+	C	B+	C	B+	C	C+

Os dados do quadro indicam que o município ainda está em fase de adequação desde 2014 quando o Tribunal começou a medir (nota geral do IEGM igual a C+), inclusive apresentando nota mínima em quatro dos sete índices: i-Educ, i-Planej, i-Amb e i-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Arapeí**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 9,43%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,77%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	82,19%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,53% ¹	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	56,01%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
Não houve precatórios ou requisitórios de baixa monta no exercício de 2016.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Arapeí cumpriu os

¹ Não foi possível comprovar a aplicação da parcela diferida, de 0,47%, no 1º trimestre de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



limites constitucionais de aplicação na Educação (25%) e na Saúde, respeitou o limite de repasses ao Poder Legislativo e efetuou o recolhimento dos encargos sociais.

Contudo, a instrução processual revelou falha relevante atinente à despesa de pessoal que não foi afastada pela Origem, comprometendo os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADE QUE COMPROMETE AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. DESPESA DE PESSOAL

A Fiscalização apurou que o valor gasto com despesas laborais atingiram 56,01% da Receita Corrente Líquida, em desatendimento ao limite fixado no artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse percentual estão computados valores referentes à contratação de empresas para prestação de serviços médicos, em substituição de mão de obra, incluídos pela Fiscalização. Tais ajustes vêm sendo efetuados no cálculo de despesa de pessoal do município de Arapeí desde o exercício de 2011.

O setor de cálculo da ATJ, no *Evento 67.2*, ajustou as inclusões referentes ao 1º e 2º quadrimestres, adequando-as aos exatos termos do art. 18, §2º da LRF, que por oportuno acolho integralmente. Desta forma, o quadro resumo de despesa de pessoal ajustado é o seguinte:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.000.696,81	6.702.859,92	6.713.819,28	6.733.694,85
Inclusões da Fiscalização		512.747,90	616.149,68	638.828,87
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.215.607,82	7.329.968,96	7.372.523,72
Receita Corrente Líquida	11.548.542,85	11.527.719,38	11.864.277,06	13.162.077,14
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		11.527.719,38	11.864.277,06	13.162.077,14
% Gasto Informado	60,62%	58,15%	56,59%	51,16%
% Gasto Ajustado		62,59%	61,78%	56,01%

Como se vê, a Origem não atendeu ao limite de despesa de pessoal em nenhum dos quadrimestres, mesmo tendo sido alertada por 3 (três) vezes no decorrer do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto, inclusive, que essa conduta vem se repetindo ano após ano em Arapeí, ensejando a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo desde o exercício de 2011, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal, que determina a adoção das providências de contingenciamento previstas no artigo 169, § 3º, I e II.

E além de não adotar suficientes medidas de contingenciamento, a Prefeitura ainda pagou horas extras a diversos funcionários, procedeu à contratação de servidores temporários fora das hipóteses previstas e pagou adicional de insalubridade e gratificações de maneira indiscriminada, condutas vedadas pela LRF. Saliento que não foram apresentadas quaisquer justificativas para a conduta aqui relatada.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, entendo que essa conduta caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, conforme dispõe o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Isso posto, com base no dispositivo legal acima transcrito, **proponho aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelo Ordenador de Despesa, o Prefeito Edson de Souza Quintanilha**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, foi esse foi o recente entendimento exarado por esta E. Segunda Câmara na sessão do dia 08/05/2018, na apreciação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Queluz².

Tais impropriedades, portanto, deprecam a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2016 do Executivo de Arapeí, e devem ser imediatamente comunicadas ao **Ministério Público Estadual** para adoção de medidas de sua alçada.

2.4.2. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS SEM LICITAÇÃO

Como apontado pela Fiscalização no item *C.1.1. Formalização das Licitações*, as contratações dos serviços médicos inclusos na despesa de pessoal foram realizadas sem a formalização de contratos ou processo licitatório. Tal procedimento afronta os princípios da legalidade, economicidade e impessoalidade, sendo impossível garantir a ampla concorrência e a contratação mais vantajosa para a Administração.

No contexto apresentado, como contribuiu para a extrapolação do limite de gasto de pessoal, de maneira reincidente nos últimos anos, incluo a impropriedade entre os motivos de emissão de parecer desfavorável e **determino** ao Executivo de Arapeí que formalize as contratações de todos os prestadores de serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1.289.797,37, correspondente a 9,43%, que combinado com as variações ativas e passivas do exercício elevou o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$1.931.352,13.

O município possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, a

² TC-4041/989/16, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dívida de longo prazo foi reduzida em aproximadamente 6%, o resultado econômico foi positivo e houve aumento no saldo patrimonial.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda. **Recomendo**, todavia, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5.2. EDUCAÇÃO

Verificou-se que a Origem empenhou 99,53% das receitas provenientes do FUNDEB no exercício de 2016. Contudo, não foi possível verificar a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2017 porque não foi aberta conta corrente vinculada ao saldo remanescente, no valor de R\$7.962,89.

Embora não tenha sido possível comprovar a aplicação da parcela diferida, creio ser esta uma falha formal, tendo em vista a grande disponibilidade financeira do Município ao final do exercício, ainda mais se comparada ao pequeno saldo remanescente.

Nesse contexto, considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas³.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$7.962,89, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.

2.5.3. CONTROLE INTERNO

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exer-

³ TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, faz-se necessário **recomendar** a adoção de medidas pela Origem para criação do setor e regulamentação, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20124, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5.4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Arapeí atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Saliento, inclusive, que na data de 03/05/18, o portal da transparência da Prefeitura estava fora do ar, não sendo possível realizar qualquer tipo de consulta aos dados do Município.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.5.5. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação aos serviços contratados pela Prefeitura, constatou-se a existência de pagamentos de serviços mal executados, ou pior ainda, pagamento de serviços que não foram executados, demonstrando desídia da Administração na fiscalização de seus contratos administrativos.

Especificamente com relação ao contrato firmado com a empresa Engebel Engenharia Comércio e Construção Ltda – ME, decorrente do Convite nº 18-2015-B, pelo valor envolvido e pela falta de comprovação da execução do serviço

⁴ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contratado, proponho a formação de **autos próprios** para melhor análise da matéria e eventual apuração de responsabilidades e necessidade de ressarcimento ao erário.

2.5.6 QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou ocorrências que deverão ser imediatamente corrigidas pelo Executivo de Arapeí.

A primeira diz respeito à falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, **determino** que o Executivo se ajuste ao teor do mencionado dispositivo legal.

A outra refere-se a aparente pagamento indiscriminado de gratificações. A Fiscalização verificou pagamento de gratificação de nível superior a servidores ocupantes de cargos específicos para graduados, como médicos por exemplo, além de pagamento de gratificação específica do magistério a servidores não docentes.

Além dessas gratificações, houve pagamento indevido de insalubridade a servidores ocupantes de cargos que não dispõem de laudo técnico com tal previsão, além de pagamento em percentual superior ao especificado nos laudos dos respectivos cargos.

Ante o exposto, **determino** que o Executivo de Arapeí cesse imediatamente o pagamento indevido de gratificações e insalubridade, promovendo uma revisão geral nos benefícios pagos aos servidores e, se necessário, à própria legislação que rege a matéria.

2.5.7. DEMAIS APONTAMENTOS

De acordo com o relatório apresentado pela Unidade Regional de Guaratinguetá, o Executivo de Arapeí necessita aprimorar os controles sobre despesas de adiantamentos, combustíveis e telefonia, medidas que ficam aqui **recomendadas**.

Também constam no relatório diversas omissões da Prefeitura durante a auditoria realizada, visto que deixou de apresentar documentos requisitados pela equipe de fiscalização. **Alerto** que tal conduta pode ensejar a aplicação de pe-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nalidade ao responsável, nos termos do art. 104, V da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

As demais falhas tratadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, B.1.6. *Dívida Ativa*, B.3.1.2. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*, C.1.1. *Falhas de Instrução* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Proceda à recondução da despesa de pessoal ao específico limite da LRF, bem com atente às limitações descritas nos artigos 22 e 23 da LRF (*determinação*);
- Aplique os recursos do FUNDEB integralmente no exercício, inclusive as receitas de aplicação financeira;
- Aplique no setor educacional a importância correspondente à parcela não aplicada do FUNDEB, de R\$7.962,89, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer (*determinação*);
- Regule o setor de controle interno;
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando ao atendimento integral à legislação de regência da matéria;
- Aprimore os controles sobre despesas de adiantamentos, combustíveis e telefonia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Aprimore a fiscalização sobre a execução dos contratos administrativos;
- Promova a imediata regularização dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos da Constituição Federal (*determinação*);
- Cesse imediatamente o pagamento de gratificação de nível superior a servidores que ocupem cargos destinados a graduados e o pagamento de gratificação de magistério a não docentes (*determinação*);
- Cesse imediatamente o pagamento de insalubridade a servidores ocupantes de cargos que não disponham de laudo com essa especificação (*determinação*);
- Revise a legislação que rege os cargos, funções, vencimentos e benefícios pagos aos servidores municipais;
- Atenda as recomendações, determinações e instruções desta Corte de Contas, bem como disponibilize toda a documentação requisitada pelos Agentes do Tribunal durante as inspeções realizadas; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.1.6. Dívida Ativa, B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.1.1. Falhas de Instrução.*

Proponho a formação de autos próprios para análise do Convite nº 18-2015-B, do decorrente contrato firmado com a empresa Engebel Engenharia Comércio e Construção Ltda. – ME e sua execução.

Proponho, ainda, a **imediata** comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua alçada, tendo em vista a falha relativa a despesa de pessoal, enviando-lhe cópias do relatório da fiscalização e deste parecer.

Com base no artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00, **proponho aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelo Ordenador de Despesa, o Prefeito Edson de Souza Quintanilha**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41